

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
PROJETO DE MONOGRAFIA JURÍDICA**

ISABELLY LAZARONI ROMERO

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE
EXPLORAÇÃO SEXUAL**

VOLTA REDONDA

2023

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
PROJETO DE MONOGRAFIA JURÍDICA

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE
EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Projeto de monografia jurídica apresentado ao Curso de Direito do UniFOA como requisito para a elaboração da monografia jurídica.

ALUNO (A):

Isabelly Lazaroni Romero

ORIENTADOR (A)

Daniele do Amaral Souza Cavaliere

VOLTA REDONDA

2023

FOLHA DE APROVAÇÃO

Aluna: Isabelly Lazaroni Romero

Monografia: Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual

Orientador (a): Daniele do Amaral Souza Cavaliere

Banca examinadora:

Professor (a) avaliador (a)

Professor (a) avaliador (a)

Professor (a) avaliador (a)

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo discorrer sobre o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, com base no direito penal mínimo e na dignidade humana. Sabe-se que nos tempos atuais as quadrilhas e os aliciadores que atuam no tráfico internacional, tem tido uma evolução cada vez maior em nossa realidade, mesmo sendo um crime que acontece há anos e anos, mas que ainda ocorre até os dias atuais. O tráfico internacional de pessoas com a intenção de explorar sexualmente é muito lucrativo, o que torna a sua disseminação muito maior e dificulta que seja controlado. Tendo em vista, se tratar de um delito que atinge os direitos humanos e que mesmo sendo um crime gravíssimo, é um crime recorrente e que a cada dia cresce mais. Sabe-se que existem políticas públicas, acordos internacionais e legislações para que consigamos combater e enfrentar essa problemática e assim haja a diminuição de vítimas deste crime.

O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual é um delito que desperta o interesse do crime organizado, pois como foi falado acima, é capaz de gerar ganhos financeiros grandes e prolongados, já que os seres humanos passam a ser tratados como entorpecentes e armamentos, onde podem ser vendidas várias vezes. As políticas públicas de prevenção ao crime organizado e as legislações atuais que existem não são eficazes para que haja a diminuição ou até mesmo o fim deste crime tão cruel e que ainda é tão presente na nossa sociedade.

Sumário

| | |
|---|----|
| 1. INTRODUÇÃO | 6 |
| 2. DO TRÁFICO DE PESSOAS | 9 |
| 2.1 DAS DEFINIÇÕES | 9 |
| 2.2 DO TRÁFICO INTERNO E EXTERNO | 11 |
| 2.3 DA CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO | 12 |
| 2.4 DAS VERTENTES E SUAS FINALIDADES | 13 |
| 3. DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL | 18 |
| 3.1 DA CARACTERIZAÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS | 18 |
| 3.2 COMO ATUAM OS ALICIADORES | 19 |
| 3.3 DAS NORMAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS | 22 |
| 3.4 DA EVOLUÇÃO DO DIREITO INUTERNACIONAL E DO TRÁFICO | 24 |
| 3.4.1 DOS MECANISMOS ANTIESCRAVIDÃO | 24 |
| 3.5 DOS TRATADOS ANTIPROTISTUIÇÃO | 28 |
| 3.6 DAS NAÇÕES UNIDAS | 30 |
| 3.7 DO PROTOCOLO DE PALERMO | 30 |
| 3.8 DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA | 32 |
| 3.8.1 DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA | 32 |
| 3.8.2 DO SUJEITO PASSIVO E ATIVO | 34 |
| 3.8.3 DA CARACTERIZAÇÃO DO CRIME | 34 |
| 3.8.4 DA CONSUMAÇÃO E TENTATIVA | 35 |
| 3.8.5 DO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA | 36 |
| 3.8.6 DA VULNERABILIDADE DA VÍTIMA | 37 |
| 4. DAS DIFICULDADES DO PODER PÚBLICO | 39 |
| 5. DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO | 43 |
| 6. CONCLUSÃO | 45 |
| 7. REFERÊNCIAS | 46 |

1. INTRODUÇÃO

Essa pesquisa teve como objetivo analisar o crime de tráfico de pessoas com foco na exploração sexual, no contexto dos trabalhos internacionais ratificados no Brasil e pela legislação nacional, tendo como objetivo contribuir para o entendimento de leis relacionado a essa questão social.

Este crime é um problema internacional vivenciado por milhões de pessoas ao redor do mundo. Essas pessoas são levadas por acreditarem que vão ter uma condição de vida melhor, e acabam, ficando submetidas à exploração sexual, em condições insalubres, perdendo totalmente o amparo estatal, com fim de gerar lucros aos grupos de exploradores que já são organizados com intuito de ludibriar essas vítimas, que na maioria das vezes são mulheres.

As redes de tráfico possuem uma extrema organização, de modo que o recrutamento das vítimas é realizado em perfeita camuflagem em atividades comuns da sociedade. Esses aliciadores agem através de empresas destinadas, por exemplo, a turismo, laser, moda, transporte, entretenimento, pornografia e serviços de acompanhamento.

A exploração sexual interna é aquela que brasileiros são aliciados, deslocados e explorados dentro do próprio país. No entanto, no contexto o que normalmente acontece é o tráfico com finalidade de saída de pessoas para países ricos e desenvolvidos. O Brasil é colocado com principal fornecedor de mulheres traficadas para países como Portugal, Espanha, Itália, entre outros.

O governo brasileiro tem, nos últimos anos, tem colocado a questão do tráfico de seres humanos em sua agenda, tanto nacional como internacional e figura entre os dez países com mais vítimas de tráfico de humano no mundo.

Há especialmente o Protocolo de Palermo, que é um instrumento legal internacional que trata do tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças. O combate à exploração sexual está previsto de forma clara e objetiva no Código Penal Brasileiro e no Estatuto da Criança e do Adolescente. No Código Penal, é

possível identificar o tráfico de pessoas no Título VI, que se remete aos Crimes Contra a Dignidade Sexual.

Há diversas leis para proteção de crianças e adolescentes explorados sexualmente como a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, além do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, e a nível interno, a Política Nacional de enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Objetivou-se analisar o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual no cenário internacional e nacional. Dentre as questões específicas objetivadas estão a definição do tráfico de pessoas, apresentar como ocorre a normatização do tráfico de pessoas no direito interno e nas normas internacionais de direitos humanos, contextualizar como ocorreu sua evolução histórica no Brasil e analisar as vertentes do tráfico de pessoas. Seguidamente, apresentou-se como se caracteriza o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e como agem os aliciadores e as quadrilhas que traficam pessoas para este fim. Apresentar as legislações mais dinâmicas presentes nas normas internacionais e nacionais para coibir o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e especificar quais as dificuldades do Poder Público quanto à observância e cumprimento dos tratados ratificados envolvendo o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. E finalmente, expôs quais os tratados e convenções foram recentemente criados para proteção das crianças e adolescentes principais vítimas do tráfico humano para fins de exploração sexual e de que forma tais normas vem influenciando na diminuição dos casos tráfico humano para fins de abuso sexual de menores.

A pesquisa justifica-se no fato de, apesar do Tráfico de Pessoas já se encontrar consolidado na legislação internacional de direitos humanos e na legislação nacional, muito ainda deve ser feito, principalmente porque certas questões pertinentes ao tema ainda não se encontram totalmente consolidadas,

como é o caso do alto número de casos envolvendo o tráfico internacional e interno para fins de exploração sexual.

O presente tema traz a análises dos elementos da escravidão contemporânea pessoas são levadas para serem exploradas. Serão analisadas as formas que o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual ocorre, as dificuldades do Poder Público na prevenção e as formas de repressão e como estes casos vêm sendo tratados pelos Tribunais Internacionais de Direitos Humanos e pelos tribunais brasileiros. Diante do tema apresentado, Tráfico de Pessoas para fins de trabalho escravo nas normas internacionais de direitos humanos e jurisprudência brasileira, se faz levantar certas indagações, que serão respondidas no decorrer da pesquisa.

1. O que é tráfico de pessoas? Como ocorre a normatização do tráfico de pessoas no direito interno e nas normas internacionais de direitos humanos? Como ocorreu sua evolução histórica no Brasil? Quais as vertentes do tráfico de pessoas?
2. Como se caracteriza o tráfico de pessoas para fins exploração sexual? Como agem os aliciadores e as quadrilhas que traficam pessoas para este fim? Quais as legislações mais dinâmicas presente nas normas internacionais e nacionais para coibir o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual? Quais as dificuldades do Poder Público quanto à observância e cumprimento dos tratados ratificados envolvendo o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual?
3. Quais os tratados e convenções foram recentemente criados para proteção das crianças e adolescentes principais vítimas do tráfico humano para fins de exploração sexual? De que forma tais normas vem influenciando na diminuição dos casos de exploração sexual desses menores?

A pesquisa tem como principal objetivo contribuir, ainda que de maneira singela, para a melhor compreensão da questão suscitada, indicando observações doutrinárias e jurisprudenciais relevantes para a uniformização dos critérios objetivos que devem ser aplicados quando do confronto judicial com o tema.

O estudo tem caráter de revisão bibliográfica, utilizando o método de compilação referente a exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido. Desenvolveu-se uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se

como apoio e base de contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a livros e periódicos.

2. DO TRÁFICO DE PESSOAS.

Neste capítulo será tratada definição de tráfico de pessoas em sentido amplo. Tanto na legislação brasileira como internacional. Tráfico interno e tráfico externo de pessoas assim como se deu à contextualização histórica do tráfico de pessoas no Brasil e por fim das suas principais vertentes e finalidades.

2.1 Definições.

De acordo com o Protocolo de Palermo, acordo internacional, firmado em 2000, com o objetivo de combater ao tráfico de seres humanos, esse tipo de crime é caracterizado quando há o transporte de pessoas, feito por meio de algum tipo de coerção, engano ou fraude, e que, de alguma forma deixará a vítima em uma situação de vulnerabilidade ou exploração, seja sexual ou laboral. Pode atingir todos os tipos de pessoas de todas as idades, gênero e etnias.

Protocolo de Palermo das Nações Unidas: Artigo 3º § a:
Recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coerção, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou a situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Tráfico de seres humanos é um fenômeno complexo por envolver princípios morais, éticos, religiosos e por afetar diretamente os direitos fundamentais assegurados pela Carta Magna brasileira. Essa prática foi se aprimorando com o decorrer do tempo, modificando-se de acordo com o pensamento de cada época em

que ocorria. Tal evolução culminou com uma organizada cadeia criminosa que se utiliza de diversos meios para atrair e escravizar pessoas.

Não há dúvidas que o crescimento do tráfico humano está relacionado com o aumento do fluxo migratório. São pessoas que saem em busca de um tipo de vida melhor e que acabam por cair na armadilha. Existe também uma crise política nesse momento no mundo havendo um deslocamento grande de pessoas o que favorece um aumento não só da imigração ilegal como do aumento do tráfico. Contexto mundial e pessoas vulneráveis dispostas a reconstruir sua vida acabam por cair em armadilhas.

É de se saber que as principais causas do tráfico internacional de pessoas são: economia e política fragilizada em alguns países, pouquíssimas oportunidades de trabalho, acesso restrito à educação, facilidade e rapidez dos meios de transportes internacionais, falta de policiamento nas fronteiras, agilidade na transferência de dinheiro, que pode ser eletrônica, rápida comunicação por meio da Internet, ausência de direitos das vítimas e constantes guerras.

Infelizmente essa prática vem crescendo, mas não é algo novo como as guerras e a insegurança política sempre foram o estopim para determinadas ações mesmo na antiguidade as pessoas já se valiam de poder e desse tipo de circunstância para praticar não só o tráfico de seres humanos como também a pedofilia. Podemos citar que o Rei francês Luís XV aliciava crianças e adolescentes para ter relação sexual com elas, em troca de proteção e sustento (ANDRADE, 2003).

Mulheres que vendem seu corpo nas ruas são presas fáceis para os aliciadores, pois se encontram a margem da sociedade em sua maioria sofrendo um enorme preconceito, até mesmo do Estado. Contudo, o preconceito não afasta o fato de ser um mercado extremamente lucrativo e a com isso acaba por atrair pessoas querendo tirar vantagem dessa benesse. A repressão permanente do comércio do sexo era, na prática, uma ficção legal [...] a prostituição continuou se mostrar impossível de ser detida (ROBERTS, 1998, p. 151).

2.2 Tráfico internacional e tráfico interno de pessoas

O tráfico internacional de pessoas ocorre fora dos limites territoriais do indivíduo que foi vítima. É como se os traficantes estivessem “importando” e “exportando” pessoas. Já o tráfico interno acontece dentro do próprio país (traficando de um estado para outro). Esse deslocamento abarca, por sua vez, três etapas: a fase de captação ou aliciamento (recrutamento), a do transporte ao local de destino (trânsito) e a fase da exploração das vítimas. (CAMPOS, 2016).

O artigo 231 do Código Penal Brasileiro define o crime de tráfico internacional de pessoa para fim de prostituição ou exploração sexual da seguinte forma:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. § 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

O tráfico interno de pessoas, por sua vez, encontra tipificação no artigo 231-A do Código Penal Brasileiro, com nova redação determinada pela Lei n.º 12.015 de 2009, que assim preceitua:

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. § 1º. Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. § 2º. A pena é aumentada da metade se: I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o

necessário discernimento para a prática do ato; 8 III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. § 3º. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

A Lei nº 11.106, de 28.03.2005 alterou o artigo 231 do Código Penal e o crime tráfico de mulheres passou a ser de tráfico internacional de pessoas, elaborando a mudança de gênero para possibilitar que o homem também pudesse ser vítima (sujeito passivo) do delito. Ao lado dessa alteração, foi inserida a figura do artigo 231-A do Código Penal, o chamado tráfico interno de pessoa. (SOUZA, 2014).

Com a alteração introduzida pela Lei 12.015/09 o Código Penal foi alterado para adequá-lo aos protocolos internacionais, não se restringindo mais à prostituição, abrangendo toda espécie de exploração sexual (e não somente a prostituição). A lei promoveu a alteração da expressão “mulher”, contida no texto anterior, para assimilar a expressão “pessoa”. (SOUZA, 2014)

2.3 Contextualizações históricas do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual

A história da sexualidade humana é a própria história do mundo. Assim, desde que o mundo é mundo, seres humanos e animais são dotados de corpos sexuados e as práticas sexuais obedecem a regras, exigências naturais e cerimônias humanas, mas diferente de outros animais os seres humanos se utilizaram do sexo como um meio de poder e como fonte de renda. O que tornou o comércio do sexo extremamente lucrativo (SILVA, 2017).

As sociedades antigas consideravam o sexo sagrado e este estava integrado à cultura e a própria religião. Nesse contexto histórico as prostitutas tinham grande poder dentro da sociedade o que não era interessante para coletividade machista da época e nesse momento foi criado código moralista de repressão ao sexo,

determinando-o como algo negativo e colocando à margem da sociedade quem o praticava de maneira libertina (SILVA, 2017).

O tráfico de pessoas, para os mais diversos fins, é uma das práticas mais antigas da humanidade. Durante milênios, essa técnica se conjugou com uma instituição basilar em diversas civilizações. A prostituição sendo muito condenada em um contexto de extrema lucratividade atraiu exploradores. A vítima mudou, mas a liberdade cerceada não.

A prática se intensificou com a abertura e colonização dos países europeus, passou a se iniciar o tráfico de seres humanos, dividida em dois tipos principais: de povoamento e de exploração. As colônias de povoamento eram localizadas na América do Norte. As colônias de exploração são marcadas pelo intenso monopólio de seu território e de seus nativos isso perdurou durante anos (SILVA, 2017).

O Brasil deixou de ser um país de destino para ser um país fornecedor de mulheres e crianças. Enquanto era colônia de Portugal nosso país recebia indivíduos para se prostituição no novo território. Embora seja um problema, não há estática confiável para fornecer uma ideia de extensão. É certo que o país está às voltas com o tráfico de mulheres, sobretudo com a finalidade de exploração sexual. Nossa imagem de país do samba, carnaval e belas morenas cruza as fronteiras e agrava ainda mais o problema (BONATO, 2013).

2.4 Vertentes e finalidades do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual

A finalidade do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é única e exclusivamente a obtenção de lucro por quadrilhas de exploradores que se aproveitam de mulheres, crianças e até mesmo homens em situação de vulnerabilidade. As vertentes utilizadas para cometer esse tipo de crime são inúmeras, mas as intenções da vítima costumam ser sempre as mesmas melhorar suas condições de vida, no entanto acabam submetidas à exploração, em condições insalubres, perdendo todo amparo estatal.

O principal aspecto desse tipo de crime é o controle da liberdade sexual do indivíduo.

Acerca do tema Maria Berenice Dias esclarece:

Visualizados os direitos de forma desdobrada em gerações, é imperioso reconhecer que a sexualidade é um direito de primeira geração, do mesmo modo que a liberdade e a igualdade. A liberdade compreende o direito à liberdade sexual, aliado ao direito de tratamento igualitário, independente da tendência sexual. Trata-se, assim, de uma liberdade individual, um direito do indivíduo, e, como todos os direitos do primeiro grupo, é inalienável e imprescritível. É um direito natural, que acompanha o ser humano desde o seu nascimento, pois decorre de sua própria natureza (DIAS: 2006, p. 27).

Princípio da liberdade que se encontra na nossa Carta Magna e também na Declaração Universal dos Direitos do Homem e se destacam os seguintes dispositivos:

Art.1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais, em dignidades e em direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. Art. 2º Todos os seres humanos podem invocar os direitos a liberdade proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento de qualquer outra situação. [...] Art.7º Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, tem direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

O crime de tráfico de pessoas é algo terrível por privar indivíduos da sua liberdade de decisão tornando-os escravos do século XXI. Esse delito tem o intuito de transferir ilegalmente, ou até mesmo legalmente, pessoas de um lugar para outro, dentro dos limites nacionais ou fora deles.

De acordo com dados do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), no Brasil o tráfico de seres humanos aparece como maior fonte de renda, superando até mesmo o tráfico de drogas e armas tendo movimentado mais de 30 (trinta) bilhões de dólares por ano. Torna-se surreal também pensar que a prática do crime de tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual é mais difícil de ser identificada e por isso o delito torna-se mais lucrativo e com menor risco para as quadrilhas que consideram mais fácil tornar pessoas objetos para comercialização.

Torna-se visível o preconceito que a vítima do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual sofre. Os próprios indivíduos não se consideram vítimas e não conseguem identificar o crime. Acabam por se considerar culpados por toda a circunstância que enfrentam. Existe ainda a cobrança do próprio meio social de onde vem esperando que o indivíduo traficado retorne em condições melhores que antes. Por isso, a grande maioria se cala e aceita as condições impostas pelos exploradores, pois essas pessoas já se encontravam em uma situação de vulnerabilidade.

Essas pessoas responsáveis por atrair as vítimas trabalham em diversas frentes. Alguns se passam por estrangeiros à procura de casamento com brasileiras. Podem conhecer as vítimas através da internet ou em supostas viagens de férias. Oferecem empregos com ótimos salários e atraem mulheres que já se prostituem com propostas para exercer o trabalho de no exterior. Quando a vítima já está no local de destino retiram todos os seus documentos e começam a obrigá-las a se prostituir em troca de pagamento das dívidas, um local para dormir e alimentação.

Os aliciadores normalmente possuem nível médio ou universitário, se passam por homens de família, empresários de casas de show, agências de turismo, de casamentos, salão de beleza, donos de bares, casas de jogos e sempre trazem alguém que alcançou o sucesso no exterior com a ajuda deles. É alguém usado para deslumbrar a vítima com a suposta proposta de trabalho.

Muitos exercem funções públicas nas cidades de origem ou de destino do tráfico de mulheres, crianças e adolescentes. De acordo com a mídia, são os brasileiros do sexo masculino os principais aliciadores para o tráfico internacional. Também há mulheres que estão na conexão do tráfico, exercendo a função de

recrutamento/ aliciamento de outras mulheres (muitas delas são parentes, amigas, vizinhas, etc.). Em geral, não têm consciência de que estão praticando aliciamento para o tráfico. Por outro lado, existem mulheres que sabem que estão atuando como aliciadoras, mas aceitam esta condição para ganharem mais dinheiro e gozarem de algum privilégio junto aos traficantes (Leal e Leal 2005, p. 12).

Sobre a atuação das quadrilhas vale mais uma vez ao mencionar que: “Os aliciadores operam de acordo com a cartilha do crime organizado, desenvolvendo uma divisão de trabalho e funções. Uma parte cuida do recrutamento, aliciamento, moradia e transporte das mulheres, crianças e adolescentes e enquanto o restante batalha para conseguir a falsificação de todos os documentos necessários para o embarque (carteira de identidade, registro de nascimento, passaporte 12 e vistos). De modo que, há uma ligação entre as diferentes redes de falsificação de documentos, “contrabando ilegal de imigrantes”, drogas e outras atividades criminosas (Leal e Leal 2005, p. 13)”.

Quando as vítimas descobrem a cilada, é tarde demais, pois já estão reféns dos criminosos: “Os traficantes emitem falsos passaportes e quando as vítimas chegam ao local de destino, a primeira atitude destes é apreender os passaportes e mantê-las em situação de escravidão nos locais onde irão trabalhar (bordeis, casas de show, hotéis). As vítimas têm que trabalhar para pagar a dívida contraída pela passagem, estadia e alimentação (COSTA, 2008, p. 15)”.

Esse tipo de crime nos depara com uma realidade cruel e indizível onde a raça humana assume a sua natureza mais nefasta e ignóbil. O crime de Tráfico de Seres Humanos é um crime complexo que apesar de facilmente confundível e a outros tipos de crime, encerra em si mesmo um conjunto de especificidades essenciais ao seu diagnóstico precoce e identificação o que dificulta o combate da prática (CONTINI, 2011).

Conforme cálculos da Organização das Nações Unidas (ONU), de um a quatro milhões de seres humanos são traficados por ano no mundo inteiro, sendo que a maioria deles é mulher, destina-se à exploração sexual e encontra-se reduzida à condição análoga à de escrava e esses dados causam espanto, pois nesse comércio, o Brasil é polo exportador. Normalmente as pessoas são levadas das

regiões pobres para as ricas. Já foram identificadas 200 rotas internas de tráfico de seres humanos no país e 100 rotas para o exterior. Nas linhas internacionais, a Espanha é o destino mais frequente das brasileiras, com 32 rotas (ELUF, 2005).

De acordo com pesquisas e textos internacionais que tratam do tema, verificam-se mudanças em relação à vítima desta atividade criminosa. Em um primeiro momento, eram as mulheres brancas os alvos dos criminosos, depois mulheres e crianças e, atualmente, qualquer ser humano pode ser vítima do tráfico. Nesse contexto estudos e pesquisas apontam que mulheres e crianças correspondem a maior parte das vítimas do tráfico de pessoas, bem como o sexo feminino é maioria. A faixa etária das vítimas, em regra, ocorre entre os 18 e 30 anos, com maior incidência entre os 18 e 20 anos, e em sua maioria são pessoas solteiras (ALBUQUERQUE, 2015).

De fato, não existe uma solução rápida para o fim do tráfico de pessoas. Podemos dizer que a única e realmente eficaz solução é a informação das possíveis vítimas sobre a existência desse crime. Ainda perdura no país a ideia de que o tráfico de pessoas é lenda, mas não é. Trata-se de um crime lucrativo que movimentava bilhões no mundo todo. Muito mais precisa ser feito. Não é possível que, depois de tanta evolução dos conceitos de direitos humanos, pessoas ainda sejam vistas como produto de consumo sexual. No entanto, o principal é olhar para a vítima. Garantir a segurança, tratamento psicológico e garantir assim que aumente o número de denúncias.

3. DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Neste capítulo será tratado de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e como se caracteriza esse delito tanto na legislação brasileira como internacional e quais as normas utilizadas para coibir esse crime. Como atuam os aliciadores e as quadrilhas e por fim as dificuldades do Poder Público quanto à observância e cumprimento dos tratados ratificados.

3.1 Caracterização do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual

O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual fica caracterizado quando se completam as condições (atos, meios e finalidade da exploração prevista no Protocolo contra o Tráfico de Pessoas - Protocolo de Palermo). No Brasil, os aliciadores convencem mulheres acerca das vantagens da inserção nas redes sexuais, através de experiências “bem-sucedidas” com a prostituição no exterior. Há indícios de casos de mulheres que, sem terem consciência de que estão aliciando pessoas acabam conseguindo o contato e muitas vezes ajudando com dinheiro para a entrada deles nos países de destino, eventualmente ajudando redes de exploração. Essas pessoas envolvem conhecidos, amigos, parentes e namorados em redes cujo funcionamento já foi descrito e documentado em pesquisas sobre redes migratórias (LANES, 2007).

Além da discriminação contra a mulher, também existe um crescimento cada vez maior das famílias chefiadas por elas, o que contribui para que se tornem presas fáceis para as quadrilhas de aliciadores. Com os menores salários do mercado elas se encontram obrigadas a sustentarem a si e a seus filhos, o que coopera, cada vez mais, para uma busca por melhores condições de vida, vez que em seu país as possibilidades de estudo e profissionalização se encontram cada vez mais distantes de sua realidade e de seu patamar social e econômico. Ante esse quadro, fica clara a necessidade de atuação mais ativa por parte do Estado. Se as causas de facilidade desse tipo de crime são as más condições de vida e de expectativa da população devemos combater esses índices e, conseqüentemente, diminuir as estatísticas do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual (PEREIRA, 2007).

É de enorme importância ter em mente que o tráfico de pessoas tem características distintas em diferentes áreas do Brasil. Dados mais claros e coerentes sobre o crime servem de base para intervenções mais direcionadas. Segundo levantamento do O Globo recentemente o líder na origem das vítimas é Minas Gerais (de 112 para 432). Também houve altas em Paraná (de 4 para 57), Amazonas (de 1 para 9) e Ceará (de 4 para 5 vítimas), entre outros. Registrou queda São Paulo (de 249 para 96) e Goiás (de 310 para 116) que já foi considerado o estado capital mundial de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Em geral, o conhecimento sobre tráfico de pessoas no Brasil precisa ser mais acessível para que os indivíduos possam entender como funciona o sistema e onde se caracterizam para que assim possam agir com devida precaução (SOUTO, 2017).

No caso do Tráfico de Pessoas as quadrilhas se beneficiam da situação de vulnerabilidade de mulheres, homens, crianças e adolescentes se aproximando delas e aprimorando suas formas de exploração, distribuindo o crime do Tráfico de Pessoas e o levando ser considerado um dos principais problemas da ordem internacional. Fica claro então que as populações carentes e os países subdesenvolvidos são polo central de angariação de vítimas dessas quadrilhas (JESUS, 2003).

3.2 Como atuam os aliciadores e as quadrilhas

As quadrilhas e os aliciadores possuem uma grande estrutura de serviços e meios para a obtenção de lucros, como fornecedores de documentos falsos, prestadores de serviços jurídicos, lavadores de dinheiro, redes de transportes, entre outros. Assim como os negócios internacionais lícitos os ilícitos, também instituem no mundo inteiro toda a infraestrutura necessária para a produção, o marketing e distribuição. Os empreendimentos ilegais podem se expandir geograficamente para aproveitar novas condições econômicas, graças à revolução nas comunicações e no transporte internacional (OLIVEIRA, 2017).

Os aliciadores são pessoas conhecedoras do país de origem e de destino das vítimas, e comumente têm com elas uma relação de amizade ou confiança. Esses indivíduos surgem a partir de conversas com conhecidos ou mesmo de forma virtual

através de redes sociais. É frequente a ação de mulheres que estiveram anteriormente na condição de exploração sexual e passam depois a ser aliciadoras. Esse aliciamento é beneficiado pela divulgação de exemplos de sucesso, bens materiais e riqueza conseguida com o trabalho sexual no exterior (ZÚQUET, 2016).

É um crime que requer baixo investimento, pois para cada vítima, são gastos, entre falsificação de documentos, transporte, hospedagem e alimentação, cerca de 30 mil dólares. Entretanto para que a vítima seja liberada da prostituição ela deve gerar um lucro de 50 mil dólares, o que se configura em torno de 2 anos de submissão. A pessoa traficada se torna um objeto destinado à satisfação sexual dos clientes (HIGA, 2016).

Muitas vezes os aliciadores oferecem trabalho para a vítima e nem sempre revelam o caráter da atividade. Estudo realizado pela UISG dividiu o preço que a pessoa traficada tem de pagar pelas despesas pelo preço do programa a ser pago a ela. O resultado mostra que a mulher terá de ter 4.500 relações sexuais para pagar a dívida. Meninas jovens do Interior são convidadas para trabalhar como babás, em cafés ou como modelos. Quando chegam ao destino final têm de trabalhar em casas de prostituição. Além disso, existem dívidas com os aliciadores. A dívida nunca termina e por isso se tornam escravas sexuais e em troca recebem apenas alimentação e moradia (MATOS, 2015).

A maioria das pessoas traficadas não fala o idioma do país o que dificulta ainda mais a saída delas dessa situação. Os traficantes também tomam algumas providencias como alugar casas por períodos curtos para evitar que a polícia descubra onde estão e as mulheres só se deslocam escoltadas e de carro. As vítimas ficam aglomeradas em pequenos espaços, insalubres e não recebem medicação e atendimento médico. A grande maioria dos “clientes” não usa preservativos e a proliferação de doenças sexualmente transmissíveis é enorme.

Uma maneira atual de aliciar as mulheres é o uso da figura do namorado. A garota está no Brasil, Venezuela, Colômbia, entre outros países pobres e vem um homem europeu e a conquista, que acabam se tornando amigos e depois começam a namorar. Mas, assim como ele mantém um relacionamento com ela na Venezuela, namora outra no México e outra na Colômbia, por exemplo. Finalmente, ele diz: 'Meu

amor, venha me visitar, eu pago a passagem'. Quando a mulher chega a convite do suposto noivo, entra em uma situação de tráfico, na qual é obrigada a se prostituir. Esse tipo de prática para aliciar vítimas é muito comum hoje com o advento da internet e dos meios mais acessíveis de comunicação. Em muitos casos, o "namorado" desaparece assim que o casal pisa na Europa (RODRIGUEZ, 2017).

Entrar no país dizendo às autoridades que estão visitando seus namorados nativos não acende nenhum alerta na imigração. As vítimas não acreditam no que está acontecendo, pois, a maioria afirma que o "gringo" foi na cidade delas e conheceu suas famílias. A maioria sente embaraço de denunciar o que aconteceu. Elas querem regressar aos seus países de origem, mas não querem retornar com o estigma de terem sido traficadas ou se prostituído. Por isso, as denúncias de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual são escassas, pois, para provar, é necessário o depoimento da vítima e a maioria tem medo. Existe o perigo de morrer, a quadrilha ameaça matar a família da vítima e sem contar todo o estigma da exploração sexual (RODRIGUEZ, 2017).

É importante ressaltar que a facilitação de entrada ilegal, em qualquer território não pode ser diretamente associada ao tráfico humano. Pois, tráfico de pessoas é caracterizado por pessoas que ultrapassam fronteiras e logo mediante coerção, fraude ou força estarão sujeitos a um tipo de exploração ou de abuso. Indiferente de quando a pessoa adentra no país de destino, se por meios legais ou não, existe uma intenção previa de exploração ou de abuso. Especialmente no tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, pois em alguns países a prostituição é uma profissão e totalmente regular e legalizada (HIGA, 2016).

Para impedir que a vítima denuncie, tente escapar e retorne ao seu local de origem, os traficantes apreendem o RG, CPF, passaporte. Algumas quadrilhas falsificam os documentos dificultando para vítima retornar e fazendo com que perca a credibilidade ao prestar queixa e até mesmo seja presa. Essa prática já foi tema da campanha de prevenção contra o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Diversas cartilhas foram confeccionadas alertando as pessoas quanto a retirada da posse de seu passaporte (RODRIGUEZ, 2017).

É necessário reafirmar que as quadrilhas atuam em várias frentes inclusive dentro da comunidade como pessoas que não levantariam nenhuma suspeita. O Brasil atrai os aliciadores e tornou-se um país fornecedor de mulheres e crianças para a exploração sexual e isso em grande parte pela nossa imagem de país do samba, carnaval e belas mulheres. Mas, não só por isso também pela situação de vulnerabilidade em que se encontram grande parte da população. Da crise que nos assola e o aumento do desemprego (BONATO, 2013).

3.3 Normas internacionais e nacionais para coibir o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

O tema tratado é de preocupação nos âmbitos nacional e internacional. Sendo assim, não se faz satisfatório apenas a elaboração de meios internos para sua resolução, mas a união entre os países afetados a fim de que sejam elaborados meios eficientes, que abarquem o tráfico em toda sua extensão. Requer uma organização internacional e múltiplos esforços para solução desse dilema isso se inclui nas normas (DE PAULA, 2005).

Convenção internacional que visa proibir o tráfico de pessoas é a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transacional, conhecida como Convenção de Palermo, ratificada por meio do Decreto Federal n. 5.016, de 2004. A referida convenção tem dois protocolos. Um é chamado protocolo para a Prevenção e Supressão e Punição do tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e crianças, Decreto Federal n. 5017, de 2004, e o protocolo contra o contrabando de migrantes por terra, mar e ar, Decreto Federal n. 5016 de 2004.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do Habeas Corpus n. 87.585-TO, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 03 de dezembro de 2008, por unanimidade consolidou o entendimento de que os tratados internacionais de Direitos Humanos, ratificados pelo Brasil, são hierarquicamente superiores às normas infraconstitucionais, tendo resultado supralegal, mas estando à baixo das normas constitucionais.

A CEDAW – Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, no artigo 6º, situou que os Estados-partes

adotassem as normas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para diminuir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração sexual da mulher.

No âmbito criminal, o Brasil inclui alguns tipos penais relacionadas ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, previstos no Código Penal:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência) Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência) § 1o Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência). § 2o A pena é aumentada da metade se: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência) I – a vítima é menor de 18 (dezoito) anos (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência). II – a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência). III – se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência). IV – Há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência) § 3o Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência) Tráfico interno de pessoas (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005).

Estando agora retrata os perante a legislação como de uma forma bem clara e objetiva a punição que o Código Penal brasileiro adotou para entender-se que promover, financiar ou facilitar tráfico de pessoas constitui uma conduta gravíssima à dignidade da vítima, porém cada vez mais frequente em um cenário de globalização.

Por isso, foi omissivo o Código Penal ao limitar o tipo penal de tráfico humano à finalidade de exploração sexual.

3.4 Evolução do direito internacional e do tráfico

3.4.1 Mecanismos antiescravidão

Como sabemos os movimentos antiescravidão começaram em oposição às ideias clássicas de escravidão de seres humanos possuídos como propriedade e usados para vários fins. A escravidão foi um dos primeiros crimes internacionais universalmente condenados e os esforços para banir sua prática estão entre as primeiras tentativas de criar políticas globais baseadas em proteção dos direitos fundamentais (BASSIOUNI et al., 2010).

A escravidão e essa questão do tráfico de pessoas possuem vínculos fortes, pois os escravos africanos de primeira geração foram levados à força e transportados através do oceano para trabalhar em todo o novo mundo. Sendo que muitas das vezes as primeiras vitórias antiescravistas envolveram proibições à prática do tráfico internacional de escravos (BASSIOUNI et al., 2010).

No entanto, ao longo do tempo, a escravidão e essas atividades afins se tornaram tão condenadas que são proibidas pelo direito consuetudinário internacional e alcançaram o status de *jus cogens*, uma norma imperativa da qual nenhuma derrogação é permitida. Portanto, a escravidão constitui violação do direito internacional independentemente da existência de legislação específica e processar os responsáveis na ausência de leis específicas sobre o assunto não viola a máxima jurídica *nullumcrimensine lege* (BASSIOUNI et al., 2010).

Além disso, com o fim da escravidão e o aumento da proibição universal da escravidão e práticas análogas à escravidão, o direito internacional evoluiu para abranger uma série de práticas trabalhistas coercitivas, sendo incluído várias formas de trabalho forçado.

Essas convenções foram elaboradas para tratar de sistemas de escravidão, como visto na Convenção de Escravidão de 1926, em que foi estabelecido o dever de processar o trabalho forçado ou compulsório. No entanto, nesta convenção não

foi fornecida proteção às vítimas ou disposições internacionais de aplicação (GLENN et al., 2003).

Após 30 anos a convenção foi alterada pela Convenção Suplementar sobre a Abolição da escravidão, o Comércio de Escravos e práticas Semelhantes à escravidão, que ampliou o escopo da escravidão para incluir servidão por dívida, servidão, venda de mulheres para casamento sem consentimento e adoção de uma criança com interesse de explorá-la (GLENN et al., 2003).

Ao expandir sua definição de escravidão para incluir essas outras formas específicas de tratamento abusivo das mulheres, a convenção tocou em uma área muito delicada onde as práticas familiares tradicionais e normas culturais incidem (GLENN et al., 2003).

É aceitável vincular as proteções legais internacionais bastantes extensas contra a escravidão, práticas análogas à escravidão e trabalho forçado à questão do tráfico de pessoas conforme se observa no quadro 1.

Quadro 1 – Proteções legais internacionais contra a escravidão, trabalho forçado à questão do tráfico de pessoas.

| ANO | LEI | COMENTÁRIOS |
|------|--|---|
| 1904 | Acordo Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravos Brancos | O primeiro tratado abordando diretamente o tráfico de mulheres foi assinado em Paris em 18 de maio de 1904 e entrou em vigor em 18 de julho de 1905 O tratado não protegeu as mulheres que já trabalhavam em bordéis, presumivelmente porque os redatores consideraram que isso era uma questão de jurisdição doméstica. Não conseguiu abordar os resultados do tráfico. Infelizmente, este tratado também refletiu o racismo em curso dos acordos internacionais. Seus redatores assumiram que apenas as mulheres brancas precisavam de proteção contra o tráfico para a Prostituição. |
| | | |

| | | |
|------|--|--|
| 1910 | Convenção internacional para Supressão do Tráfico de Escravos Brancos | Esta Convenção foi assinada em Paris em 4 de maio de 1910 e entrou em vigor em 8 31 Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravos Brancos de agosto de 1912. A natureza penal do ato está implícita no estabelecimento do dever de proibir, prevenir, processar e punir, contido nos artigos I, II, III, V e no Protocolo de Fechamento. A Convenção se baseou nas conquistas do Acordo Internacional de 1904, mas o advento da Primeira Guerra Mundial prejudicou sua eficácia. Incluiu punição para compradores que auxiliassem no tráfico de meninas com menos de 20 anos de idade por meio de ameaças, violência ou fraude. A regulação e a jurisdição continuaram a ser uma questão interna da competência do Estado, que tinha obrigações mínimas. O Protocolo de Encerramento explicou que os deveres dos Artigos 1, 2 e 3 deveriam ser obrigações mínimas. |
| 1921 | Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças | Foi assinada em Genebra em 30 de setembro de 1921 e entrou em vigor em relação a cada Estado Parte na data do depósito da sua ratificação ou pacto de adesão. Essa Convenção se concentrou no combate ao tráfico por meio da acusação de compradores, do licenciamento e supervisão de agências de emprego e da proteção de mulheres e crianças imigrantes. Os artigos 2º e 3º criaram o dever de processar e criminalizar o ato de tráfico, e o artigo 4º continha o dever ou direito de extraditar. A Convenção ficou aquém, no entanto, porque não continha medidas para monitorar ou fazer cumprir os compromissos internacionais e deixou os Estados determinarem as medidas de implementação. |
| 1926 | Convenção internacional | Foi a primeira Convenção a reconhecer a existência de formas modernas de escravidão, incluindo a prática do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Assinada em Genebra |

| | | |
|------|--|---|
| | sobre escravidão | em 25 de setembro de 1926, entrou em vigor em 9 de março de 1927. Nela a escravidão foi definida na Convenção em seu artigo 1º como “o status ou condição de uma pessoa sobre a qual foram exercidos qualquer ou todos os poderes vinculados ao direito de propriedade”. O artigo 2º estabelecia a jurisdição penal; os artigos 3º e 6º estabeleciam o dever de processar as violações do ato; e o artigo 4º continha o dever de cooperação no processo penal. Um dos objetivos elencados no preâmbulo foi a prevenção do desenvolvimento da escravidão por trabalho forçado, que o artigo 5º explicitamente proibia. A semelhança de seus antecessores, a Convenção não forneceu proteção à vítima nem continha quaisquer disposições de execução. |
| 1957 | Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão, Tráfico de Escravos e Práticas Análogas à Escravidão | Entrou em vigor em 30 de abril de 1957. A emenda ampliou a definição de escravidão para incluir servidão por dívida, servidão, venda de mulheres para casamento sem consentimento e adoção de uma criança (definida como menor de 18 anos) com a intenção de explorar. O artigo 2º da Convenção Suplementar exigia que os estados estabelecessem idades mínimas para o casamento e defendia a instituição de registros de casamento para evitar casamentos compulsórios e o tráfico de noivas por correspondência. Ao expandir a definição de escravidão para incluir formas específicas de tratamento abusivo das mulheres, a Convenção avançou em direção à delicada área das práticas sexuais e conjugais tradicionais |

Fonte: Adaptado de Bassiouni et al., (210, p. 420).

De fato, os elementos principais da questão jurídica do tráfico estão vinculados à perspectiva jurídica internacional sobre a proibição da escravidão. No entanto, as definições atuais de tráfico de pessoas geralmente reconhecem apenas alguns elementos dessa área do direito internacional (BASSIOUNI et al., 2010).

3.5 Tratados antiprostituição

Existem vários instrumentos jurídicos internacional que tem como finalidade combater a prostituição, principalmente quando envolve a transferência de dessas pessoas que serão prostituídas de um país para outro. Dentre eles estão o Acordo internacional para a Supressão do tráfico de Escravos Brancos de 1910 e a Convenção Internacional para a supressão do tráfico de mulheres e crianças de 1921 e outros que estarão relacionados no Quadro 2 (BASSIOUNI et al., 2010).

Quadro 2. Instrumentos jurídicos internacionais de combate ao tráfico e prostituição.

| ANO | LEI | COMENTÁRIOS |
|------|---|--|
| 1933 | Convenção internacional para Supressão do tráfico de mulheres | <p>A Convenção Internacional para Supressão do Tráfico de Mulheres Maiores foi assinada em Genebra em 11 de outubro de 1933 e entrou em vigor em 24 de agosto de 1934.</p> <p>Ele ampliou a definição de traficante para incluir todos os envolvidos no processo, incluindo aqueles que tentaram preparação, aliciamento e condução para fora do estado ou país para uso. O Artigo 1º estabeleceu o dever de proibir, prevenir, processar e punir, e o Artigo 3º estabeleceu o dever de cooperar na acusação Nesta Convenção, como nas outras mencionadas acima, o consentimento não era uma defesa. A aplicação da Convenção ainda era considerada dentro dos assuntos internos do Estado, embora a Convenção estabelecesse que a máquina internacional deveria ser usada para obter informações e cooperação para prender e processar os perpetradores do ato. Sob os termos das convenções originais, a Liga das Nações foi habilitada ou obrigada a desempenhar certos deveres para o cumprimento das convenções</p> |
| | | <p>A Convenção sobre a Supressão do Tráfico de Pessoas e a Exploração da Prostituição de Outros foi assinada em Lake Success, Nova York, em 21 de março de 1950, e entrou em vigor em 25 de julho de 1951. Ele substituiu as</p> |

| | | |
|------|--|--|
| 1950 | Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outros | Convenções de 1904, 1910, 1921 e 1933. Assim, finalmente surgiu uma Convenção que tentou abordar as razões sociais e econômicas do fenômeno do tráfico. A Convenção não condenou a prostituição, mas sim a exploração da prostituição. Ato foram criminalizados independentemente de sexo, idade ou raça. A Convenção não exigia a demonstração de ganho financeiro para processar proprietários, gerentes e financiadores de bordéis ou aqueles que alugavam espaço |
|------|--|--|

| | | |
|------|--|--|
| 1950 | Convenção para a Supressão do Tráfico de pessoas e da Exploração da Prostituição de Outros | <p>O conteúdo jurídico substantivo da Convenção era superior ao contido nos tratados que a precederam. O artigo 1º estabelecia que as partes concordavam em punir qualquer pessoa que, para satisfazer as paixões de outrem: atraísse, aliciasse ou atraísse, para fins de prostituição, outra pessoa, mesmo com o consentimento dessa pessoa; ou explorou a prostituição de outra pessoa, mesmo com o consentimento dessa pessoa. Isso basicamente proibiu todo o tráfico de mulheres para prostituição, independentemente de ter sido forçado. O dever de punir foi estabelecido nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, assim como o direito de processar. Uma referência a um tribunal penal internacional também apareceu no artigo 4 e as partes concordaram em submeter qualquer controvérsia que surgisse entre elas à arbitragem internacional.</p> <p>O artigo 8º estabelecia o direito de extraditar, enquanto o artigo 9º criava o dever de processar se o suposto infrator não fosse extraditado. O artigo 5º permitia que as mulheres traficadas participassem dos processos. O artigo 13º incluiu o dever de cooperação, e a competência penal foi estabelecida nos artigos 11º e 15º. O ato de tráfico não precisava ser transfronteiriço para ser considerado criminoso de acordo com este artigo. Isso foi importante porque levou em consideração o fato de que alguns tráficos ocorreram internamente. Outras formas de exploração sexual também foram abordadas na Convenção de 1949, como o colonialismo, a mutilação genital, a servidão por dívidas e o assassinato de mulheres por seu dote. Embora o consentimento não fosse uma defesa, o artigo 12º estabelecia que a Convenção [não] afetou o princípio de que os delitos a que se refere sejam definidos, processados e punidos em cada Estado em conformidade com sua legislação interna</p> |
|------|--|--|

Fonte: Adaptado de Bassiouni et al. (2010, p. 426)

Esses conjuntos de leis internacionais que foram relacionadas no Quadro 2, se torna interessante em parte porque ele revela as mudanças na compreensão de como deve ser conceituado o sexo comercial, coerção e direitos das mulheres. Portanto, claramente, grande parte deste debate atual sobre o tráfico de pessoas está diretamente ligado a essas questões, mesmo que as convenções passadas sejam raramente mencionadas.

3.6 Nações Unidas

As Nações Unidas estão profundamente envolvidas na luta no combate ao tráfico de seres humanos. Seu protocolo criado com o intuito de prevenir, reprimir e punir esse crime, especialmente contra mulheres e crianças, serviu de modelo para a legislação de combate ao tráfico durante anos. Ademais, várias de suas subordinações estão envolvidas em campanhas de conscientização com o objetivo de prevenir esta prática de tráfico; criar projetos regionais menores para combate ao tráfico em nível local; e realizar pesquisas para aprofundar as ações de prevenção e o desenvolvimento de legislação para o mesmo (BASSIOUNI et al., 2010).

No entanto, apesar desses inúmeros esforços, as Nações Unidas carecem de uma abordagem política abrangente, pois embora os protocolos da Convenção contra o crime Organizado Transnacional distingam entre contrabando e tráfico, essas distinções, aumentam a compartimentalização. Pois isso, por sua vez, cria lacunas e sobreposições no esquema normativo. Neste caso, no entanto, as lacunas são mais amplas e mais significativas do que as sobreposições (ONU, 2022c).

Além do mais, esse regime jurídico das Nações Unidas sobre o tráfico de pessoas está vinculado ao crime organizado, em oposição ao regime histórico relativo à criminalização da escravidão e práticas relacionadas com a escravidão. Assim, o foco mudou de perspectiva mais orientada para as vítimas no regime de escravidão ao foco da criminalização (ONU, 2022c).

3.7 Protocolo de Palermo

Esta prática delituosa foi discutida e revisada em vários contextos internacionais de alto nível, como a Assembleia Geral da ONU, a Conferência

Mundial sobre Direitos Humanos em Viena em 1993 e a conferência Mundial sobre Mulheres em Pequim em 1995 (Onu, 1993; ONU, 1995, UNODC, 2003).

O Protocolo de Palermo foi adotada com o objetivo de prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças em 2000, ele foi promulgado no Brasil pelo Decreto nº 5,017, de 12-3-2004. Este protocolo da ONU se tornou o principal instrumento internacional para definir o tráfico de pessoas e para fornecer base para políticas globais coordenadas de combate ao tráfico (ONU, 2000; BRASIL, 2004).

No entanto, mesmo com esse protocolo já existente, as divisões significativas continuam na forma como o tráfico é estudado, analisado, imaginado e compreendido. O tráfico continua a significar coisas diferentes para pessoas diferentes, pois as informações produzidas pelas entidades governamentais, ONG e outros produzem e circulam informações sobre essas práticas que refletem no entendimento do termo, o que acaba encorajando e criando mal-entendidos sobre a natureza do problema.

Embora haja várias incertezas sobre a definição de tráfico, há quatro questões principais que merecem atenção especial, incluindo: falta de clareza sobre a relação entre tráfico e contrabando; um entendimento comum do tráfico amplamente associado à indústria do sexo; variação significativa quanto ao grau em que o tráfico exige que as pessoas sejam transportadas através das fronteiras internacionais; e o significado de coação (PERASON, 2006).

Para que haja uma resposta global significativa ao tráfico, é necessária uma compreensão clara do significado operacional do crime, bem como um compromisso sério de documentar qualitativa e quantitativamente sua prática real. Ocorre que, atualmente, existe incertezas e divisão em relação à definição desse termo, bem como uma séria falta de informações precisas sobre a prevalência, estrutura e impacto social do tráfico (Pearson, 2006).

O Protocolo de Palermo, que é o principal instrumento internacional sobre esse assunto, tem como definição o tráfico de pessoas da seguinte forma:

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou

outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou de a entrega ou recepção de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão ou remoção de órgãos (ONU, 2000, p. 1).

Essa definição acaba que encoraja um amplo entendimento do tráfico como envolvendo três elementos-chave: primeiro, há uma série de atividades distintas envolvidas no movimento de pessoas; segundo, uma descrição dos mecanismos que envolvem coerção e/ou abuso de poder; e terceiro, o uso do primeiro e segundo fatores para fins de exploração (GLINA et al., 2022).

3.8 Legislação Brasileira

3.8.1 O tráfico internacional de pessoas na legislação brasileira

O tráfico foi destacado no novo Código Penal em 1940 com o título VI que trata dos “Crimes contra os costumes”, e foi composto por seis capítulos: “dos crimes contra a liberdade sexual; sedução e corrupção de menores; do rapto; disposições gerais; do lenocínio e do tráfico de mulheres; do ultraje público ao pudor (MORAIS, 2022).

Hoje em dia, dois de nossos instrumentos preveem de forma clara e objetiva o combate à exploração sexual, sendo eles o Código penal Brasileiro e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O crime de tráfico humano também pode ser visto no artigo 149-A do Código Penal que dispõe o seguinte:

Artigo 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - Remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - Submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - Submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - Adoção ilegal; V - Exploração sexual. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. § 1o A pena é aumentada de um terço até a metade se: § 2o. A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa (BRASIL, 1940, p. 123).

Já a modalidade de tráfico interno, está tipificado no artigo 231-A do Código Penal Brasileiro, com nova redação determinada pela Lei nº 12.015 (BRASIL, 2009).

Sabemos que o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual não é um problema que atinge determinadas regiões, mas sim mundialmente, no qual as vítimas têm como prejuízo a sua liberdade e mobilidade reduzida, e outras totalmente, sendo transportadas para outras cidades e até mesmo países, e que lá são usadas para a exploração sexual, ou seja, acabam tornando-se mercadorias de um comércio ilícito desumano.

Com o avanço dessa prática delituosa como o tráfico humano, tanto a justiça mundial como a brasileira têm se preocupado, principalmente por este aumento se dar mais em crianças e adolescentes por terem mais facilidade para enganar e na sua adaptação em lugares diferentes.

O Estatuto brasileiro da criança e do adolescente, Lei Federal nº 8,069, de 13 de julho de 1990 conforme o caput do artigo 239 dispõe que:

Artigo 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro: Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003) Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência (BRASIL, 1990, p. 212).

O tráfico de pessoas é alimentado por ações criminosas e organizadas levando consigo o tráfico de drogas, turismo sexual, prostituição e trabalho forçado (AGUIAR, 2021).

A degradação do explorado inicia-se ainda em sua localidade de origem, onde não possui as mínimas condições de subsistência. Vê seus familiares passando necessidade, quando não se encontram adoentados. No município, não enxergam a mínima expectativa de trabalho. O homem não consegue vislumbrar condições de melhoria para si e para seus familiares. Torna-se assim, vulnerável às promessas feitas (SCHERNOVSKI, 2015, p. 1).

Portanto, é de se observar que o tráfico humano para fins de exploração sexual tem uma crescente a cada ano que se passa, pois, está diretamente ligada com a miséria da população a qual é a mais afetada por essa prática, e além de enganá-los oferecendo lhes uma condição de vida melhor e mais digna longe da miséria, os aliciadores restringe a sua liberdade, colocando-as em risco e em situação de constrangimento, com danos físicos e psicológicos irreparáveis.

3.8.2 Sujeito passivo e sujeito ativo

Em nosso ordenamento jurídico a vítima de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual pode ser homem ou mulher. Na redação original do Código Penal (BRASIL, 1940) estabelecia como sujeito passivo apenas a mulher, o que foi alterado com a Lei nº 11.106 (BRASIL, 2005) e passou a reconhecer que qualquer pessoa pode ser vítima desse crime, incluindo prostitutas.

No entanto, este delito continua tendo como principais vítimas as crianças e os adolescentes. Vale ressaltar que, protegidas pelo Protocolo de Palermo as vítimas do tráfico podem incluir homens, que em sua maioria, são meninos jovens transsexuais e travestis (AGUIAR, 2010).

O tráfico internacional de pessoas “é um crime comum se referindo a um sujeito ativo, não havendo distinção de qualquer natureza. O autor do delito pode ser tanto homem como mulher, não é necessário à habitualidade para configurar-se crime” (AGUIAR, 2010).

No entanto, em caso em que o agente seja padrasto, madrasta, irmão ou irmã, enteado, filha(o), o cônjuge, companheiro, tutor, preceptor ou empregador da vítima, a pena será aumentada nos termos do artigo 232, § 2º, III do Código Penal brasileiro (BRASIL, 1940).

3.8.3 Caracterização do crime

A problemática existente no crime do tráfico de pessoas se vê entre dois fatores, onde o primeiro se encontra “nos responsáveis que organizam a demanda pela exploração da vítima e a veracidade de que as pessoas habitualmente são indivíduos com necessidades financeiras” (DIAS, 2005, p. 66).

Assim, no que se refere aos responsáveis ou encarregados, são divididos em três funções para áreas específicas:

Os traficantes, que são responsáveis pelo transporte da vítima até o local solicitado, visando um grande lucro com essa ação, os empregadores que são responsáveis pela administração e tiram proveito da mão-de-obra produzida pela vítima rebaixada, e por fim, os consumidores que são responsáveis para a rendimento e por usufruir do trabalho produzido por eles (DIAS, 2005, p. 67).

O crime de tráfico humano vem das diferenças e desigualdades econômicas e sociais presente em todo o mundo, das demandas de políticas públicas fundamentais, oportunidades de realização pessoal através da entrada no mercado de trabalho e do sustento de si e de toda sua família (SILVA, 2022).

Desse modo, esse crime é essencialmente ocasionado por transgressões de direitos humanos sociais, econômicos e culturais, denominados também de direitos humanos. Essa transgressão é ocasionada porque ela danifica a dignidade humana e retira também o direito do cidadão de ir e vir. Portanto, o tráfico internacional humano leva em consideração vários fatores que por sua vez, favorecem esse tipo de atividade, como a pobreza, a falta de oportunidades de trabalho, o preconceito de gênero, a instabilidade política, econômica e civil em algum lugar, violência doméstica entre outros (SILVA, 2022).

Essa exploração de cunho sexual, está relacionada de forma direta com a categorização de abuso sexual, que poderá ser configurado tanto na forma extra como intrafamiliar. E ainda, está relacionado também a pornografia, o turismo sexual, a prostituição e o tráfico para fins sexuais. (SILVA, 2022).

3.8.4 Consumo e tentativa

Uma das grandes controvérsias quanto ao significado de tráfico de pessoal é envolvendo a coerção e/ou abuso de poder. O segundo elemento de definição do Protocolo da ONU é que exige que as ações envolvidas no movimento de pessoas ocorram por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, de rapto, de fraude, de engano, de abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou de entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que controle sobre outra pessoa. (ONU, 2000).

Portanto, embora seja claro que o tráfico envolve em sua grande maioria alguma forma de coação, abuso ou ameaça, nem sempre é fácil definir quais as condições que fornecem a prova da coação e qual o grau de desigualdade de poder entre um traficante e uma vítima.

Quando se trata das crianças, a questão é relativamente simples, pois é amplamente reconhecido que a coerção é inerente ao emprego nas crianças, particularmente na indústria do sexo. Embora mesmo quando não se trata de indústrias não relacionadas ao sexo, essa questão ainda esteja aberta ao debate, pois é comum que crianças mais velhas, como jovens de 16 e 17 anos, sejam trabalhadoras em muitas partes do mundo, apesar do fato de que o mercado internacional tem como definição legal de qualquer criança é qualquer pessoa com menos de 18 anos.

Já quando se trata de adultos, a questão de coerção é mais complexa, e muitas das vezes existe conflito no que diz respeito se o sujeito aceitou ou não as condições em que é transportado e colocado para trabalhar. Por exemplo, indivíduos que trabalham sob formas de pagamento de dívidas exigidas, como trabalhadores que pagam dívidas de contrabando com mão de obra, podem ser vistos como trabalhando sob condições coercitivas, embora o oposto também possa ser dito verdadeiro (HEADLAND, 2021).

De fato, dentro de um determinado grupo de trabalhadores que trabalham nessa situação, pode haver grandes divergências quanto à questão da coerção e do abuso. Alguns trabalhadores podem aceitar pagar uma dívida como um meio razoável de entrar em um país estrangeiro. Outros podem ver isso como uma violação de seus direitos (EVANGELISTA, 2018).

3.8.5 O consentimento da vítima no delito

O consentimento da vítima no delito é expressamente disposto no Protocolo de Palermo. No entanto, existem dois grupos de pensamentos sobre essa questão:

O primeiro deles é o pensamento abolicionista, no qual considera-se que o consentimento da vítima e a sua decisão é irrelevante, pois elas não enxergam a prostituição como escolha da pessoa, mas sim como uma forma de exploração. Já o segundo pensamento, defende que é necessário à regulamentação da prostituição, pois entende-se que o consentimento da pessoa é essencial e deve ser levado em conta, pois trata-se de um trabalho como outro qualquer. A vítima é aquela que sofre as consequências de determinada conduta típica, de modo

relevante, que propicia a atuação do Estado para atingir os fins do direito penal, no Estado Democrático de Direito (GRECO, 2003, p.19).

Conforme dispõe o Protocolo de Palermo, o menor de 18 anos o consentimento é configurado como crime internacional de pessoas para fins de exploração sexual e para a pessoa maior de 18 anos que é capaz de seus atos, este consentimento em relação ao crime se exclui (AGUIAR, 2021).

Portanto, entende-se como válido o consentimento, quando não obtiver ameaça, violência, fraude, rapto, engano, abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade (AGUIAR, 2021).

A teoria de auto colocação de risco e do consentimento atuará como excludentes da imputação nos crimes de tráfico de pessoas desde que se considere, além dos requisitos gerais desses institutos, como a capacidade e o poder de discernimento, a condição de fragilidade, ou não, daquele que é conduzido pelo agente (GRECO, 2003).

3.8.6 A vulnerabilidade da vítima

De acordo com a legislação brasileira menor de 14 anos e todas aquelas pessoas que não podem oferecer resistência são vulneráveis (AGUIAR, 2021).

A legislação brasileira trata como vulnerabilidade, em especial, o menor de 14 anos e todas aquelas pessoas que não podem oferecer resistência. Em 15 de novembro de 2000 em Nova York nos Estados Unidos da América, foi aprovado o protocolo adicional das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, o qual foi integrado ao direito interno brasileiro, publicado pelo decreto Lei nº 5.017 que tem como principal fundamento a proteção à mulher e a criança, pois para o protocolo estas são as mais vulneráveis para o tráfico de pessoas, com ênfase a exploração sexual e a pornografia infantil (BRASIL, 2004; AGUIAR, 2021).

A vulnerabilidade é um dos principais meios para os aliciadores do tráfico humano obter o consentimento da pessoa, principalmente mulher ou criança, a fim de recrutar, transferir, alojar, acolher dando a forma da exploração (BRASIL, 2000).

Não há um conceito para a vulnerabilidade no contexto do tráfico de pessoas. O termo em determinada situação pode ser utilizado como sinônimo de pobreza, o que pode ser inadequado, pois a vulnerabilidade pode ser um fator em que a dificuldade começa que a vítima reconheça a exploração a que é submetida (AGUIAR, 2021).

Vulnerabilidade refere-se a uma condição resultante da forma como os indivíduos experimentam negativamente a interação complexa de fatores sociais, culturais, econômicos, políticos e ambientais que criam o contexto de suas comunidades. Como tal, a vulnerabilidade não é um estado estático, absoluto, mas que muda de acordo com o contexto, bem como à capacidade de resposta individual (ONU, 2008).

4. DIFICULDADES DO PODER PÚBLICO QUANTO À OBSERVÂNCIA E CUMPRIMENTO DOS TRATADOS BRASILEIROS RATIFICADOS,

Os tratados internacionais são atualmente a fundamental fonte de coação do Direito Internacional. Dentre os modelos internacionais de proteção dos direitos humanos e a possibilidade de influência mútua entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Constitucional demandam do aparecimento de instrumentos internacionais, como os tratados.

Tratados são instrumentos internacionais somente estarão vinculantes aos países que os assinarem e os ratificarem, resultando num extraordinário resultado para o sistema de proteção dos direitos humanos. Se houver violação de norma do tratado ratificado, o país pode ser responsabilizado, já que acolheu essas obrigações legais no livre estágio de sua soberania. Conforme diz o artigo 27 da Convenção de Viena, “Uma parte não pode invocar disposições de seu direito interno como justificativa para o não cumprimento de tratado” (PAGNAN, 2015).

Sobre o conceito, afirma Artur Cortez Bonifácio:

A forma convencional de instrumentalização jurídica das relações entre os sujeitos de direito internacional público se dá por meio dos tratados [...] São modos de expressão de acertos e ajustes, de manifestações de vontade, entre pessoas de direito internacional, os quais geram direitos e obrigações para as partes signatárias, com força de lei e obrigatoriedade de cumprimento, segundo a máxima principiológica internacional do *pact sunt servanda*. (BONIFÁCIO, 2008, p.182).

Compreendendo um pouco mais sobre os tratados podemos então considerar as dificuldades quanto a sua observância e dificuldades do poder público quanto ao seu cumprimento. Nesse sentido, o problema se inicia na própria Constituição Federal que não aponta se os tratados têm ou não hierarquia superior às demais normas no ordenamento jurídico brasileiro. Podemos assegurar é que os tratados internacionais que versam sobre matérias diversas de direitos humanos não podem ser aplicados diretamente no direito interno, visto que antes devem ser incorporados à ordem jurídica por meio de um decreto legislativo, ao contrário do que ocorre aos tratados internacionais que versem sobre direitos humanos que imediatamente são

incorporados. O que cria algumas dificuldades quanto a determinação (ONOFRE, 2013).

A respeito do status constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos Valério de Oliveira Mazzuoli ratifica:

Com base neste dispositivo, que segue a tendência do constitucionalismo contemporâneo, sempre defendemos que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil têm índole e nível constitucionais, além de aplicação imediata, não podendo ser revogados por lei ordinária posterior. E a nossa interpretação sempre foi a seguinte: se a Constituição estabelece que os direitos e garantias nela elencados 'não excluem' outros provenientes dos tratados internacionais 'em que a República Federativa do Brasil seja parte', é porque ela própria está a autorizar que esses direitos e garantias internacionais constantes dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil 'se incluem' no nosso ordenamento jurídico interno, passando a ser considerados como se escritos na Constituição estivessem. É dizer, se os direitos e garantias expressos no texto constitucional 'não excluem' outros provenientes dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte, é porque, pela lógica, na medida em que tais instrumentos passam a assegurar outros direitos e garantias, a Constituição 'os inclui' no seu catálogo de direitos protegidos, ampliando o seu 'bloco de constitucionalidade'. (2011, p. 819).

No entanto, as dificuldades não são só legislativas existem aspectos culturais muito enraizados no Brasil e isso sim, se torna um problema não só para a proteção da mulher como das meninas. O preconceito de gênero enfrentado no mundo inteiro e principalmente na América Latina é alarmante. As mulheres ainda ganham menos exercendo as mesmas funções de trabalho. Com a feminização da pobreza que é uma ampliação na diferença de níveis de pobreza entre as mulheres e os homens, ou por um lado, entre os domicílios chefiados por mulheres, e, por outro lado, aqueles chefiados por homens ou casais. O termo também pode ser usado para significar um aumento da pobreza devido às desigualdades entre homens e mulheres (COSTA, 2008).

Nesse sentido mesmo que o Protocolo de Palermo venha trazendo consigo um viés de proteção em especial às mulheres e crianças enquanto o próprio Estado e a sociedade não forem capazes de solucionar essa diferença ainda existirá uma grande quantidade de mulheres insatisfeitas com as suas situações e dispostas a “tentar uma vida melhor” em outros países e se tornando uma presa fácil nas mãos de quadrilhas especializadas em tráfico humano para fins de exploração sexual. Pois, muitas mulheres preferem enfrentar a incerta jornada do tráfico ou da imigração para fugir de maus tratos e exploração sexual a que estão submetidas em suas próprias comunidades. E sem mencionar que há muitos casos em que crianças são vendidas e colocadas à disposição do tráfico, pois seus pais necessitam de dinheiro e acreditam, ignorantemente, que elas estarão livres da pobreza (PAULA, 2005).

Pesquisa realizada pela (CEDAW, 2013, p. 24) diz que:

A diligência, no contexto do tráfico, é a obrigação que os governos têm de fornecer proteção, atenção e auxílio às vítimas e, conseqüente, punição dos responsáveis, com investigação rápida e completa e compensação para a pessoa traficada, além da prevenção eficaz do tráfico, de acordo com suas obrigações sob a lei internacional.

Observa-se que embora consideráveis as transformações comportamentais da coletividade, ainda existem atitudes machistas e discriminatórias. Pais e mães possuem dolo pela educação de seus filhos, podendo influenciar positiva ou negativamente. Com efêmeras atitudes, como por exemplo, educar que os trabalhos domésticos são carga de todos, e revelar que homens e mulheres são iguais em direitos, independentemente de raça e credo e fazendo assim sua parte para uma coletividade melhor.

Não devemos fechar os olhos perante as atitudes machistas e educando desde cedo podemos mudar a sociedade. Se a causa mais clara da evasão de mulheres é a total desigualdade de direitos, então podemos dizer que uma educação também dentro de casa é a saída para uma diminuição disso e conseqüentemente uma diminuição também do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

Não basta apenas que os tratados sejam ratificados é necessário que haja uma interação do Poder Público e da sociedade. Não só na fiscalização e denuncia, mas também mediante esclarecimento e educação. Pois, os aliciadores se aproveitam exatamente da falta de informação da população.

Sendo assim, enquanto questões culturais, econômicas e jurídicas não forem totalmente dirimidas pelo estado e enquanto o Brasil não der as devidas proporções aos bens mais preciosos tutelados por ele como a liberdade, igualdade, dentre outros ainda seguiremos uma questão de motivos pelos quais os tratados ratificados não têm total observância e cumprimento perante o Poder Público. E possivelmente vai causar uma grave problemática, tendo em vista que a própria sociedade vai se sentir totalmente desprotegida e esse crime tão preocupante como é o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual será coberto pela cortina de fumaça da impunidade.

5. MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO TRÁFICO NO MUNDO

Sabemos que as várias tentativas de enfrentamento e prevenção ao tráfico de pessoas no mundo é um desafio e tanto, pois se trata de um crime muito complexo e amplo. Existem várias leis, conforme foi citado ao longo desse trabalho, e a partir delas que surgem novas leis que dão maiores assistências as pessoas que foram vítimas desses crimes.

O Protocolo de Palermo é a principal lei que atualmente rege sobre o tráfico internacional de pessoas no mundo, sendo assim o meio legal internacional mais importante no combate desse crime, buscando impor mecanismos e formas de combater o crime de tráfico de pessoas, estabelecendo assim medidas de prevenção, punição as pessoas que forma vítimas.

No Brasil, o Decreto nº 5.948/2006 implementou a Política Nacional de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas, que possuía a finalidade estabelecer princípios e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atenção às vítimas (RODRIUES, 2012).

Essa política tem como princípio o respeito à dignidade humana, a não descriminalização, a proteção e a assistência integral às vítimas diretas e indiretas, e a promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos e o respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos. (RODRIGUES, 2012).

Entretanto, há alguns fatores que ainda demonstram ineficiência no combate ao tráfico. Mesmo com o crescimento na mídia e importância que vem ganhando, este delito ainda é um crime pouco compreendido, e as organizações existentes que se dedicam ao combate não possuem recursos suficientes e a legislação contra o tráfico internacional de pessoas ainda é fraca e pouco aplicada (RODRIGUES, 2012).

Existem outros fatores que podem contribuir diretamente com isso e podem ser incluídos, dentre eles está a corrupção, o despreparo da polícia, o descaso dos governos, a pobreza e a falta de oportunidades nos seus países de origens (RODRIGUES, 2012).

Outra medida essencial na prevenção e combate ao tráfico de pessoas os atendimentos às pessoas traficadas, que muitas das vezes se sentem culpadas por serem enganadas de tal forma e não possuem coragem de denunciar ou de procurar ajuda. É muito importante e de grande relevância que essas vítimas recebam um tratamento justo e que não seja julgada, que tenha acesso a justiça, direito à obter restituição pelos danos sofridos e principalmente custeio dos serviços médicos e acompanhamento de psicólogos para sua reabilitação.

O Brasil também encara uma crescente estatística relacionada ao tráfico de pessoas e, diante o exposto, Pacífico (2011, p. 143) destaca a necessidade de mais algumas ações por parte do governo, como:

[...] maior planejamento na área do turismo, melhorando a imagem da mulher brasileira, cuja figura é normalmente vinculada aos prazeres e belezas do Brasil; aumentar a fiscalização das fronteiras e das casas noturnas; criar acordos internacionais com os países receptores das vítimas traficadas pelo Brasil; criar um banco de dados com informações unificadas e consolidadas sobre vítimas, rotas e criminosos do tráfico de pessoas no Brasil; [...]

Além disso, aumentar as campanhas informativas na mídia sobre o problema, promover inclusão social, gerar emprego para as vítimas do tráfico, elaborar planos de ação e estabelecer punição a todas as formas de violência relacionada a tráfico de pessoas são mais algumas maneiras de combater esse crime. (PACÍFICO, 2011).

Por fim, é necessário que haja uma mudança com relação a problemática do tráfico no mundo, para que a população tenha consciência e para que a prevenção contra essa prática seja feita, tendo a informação como principal meio de combate. (PACÍFICO, 2011)

6. CONCLUSÃO

O tráfico de pessoas não é um fenômeno novo, mas nos últimos anos passou a ser uma questão significativa preocupação global, diante do crescimento que vem ocorrendo. Portanto, o problema do tráfico de pessoas retrata uma prática mundial que tem resultado em profundo sofrimento humano.

As mudanças complexas no mundo todo estão ligadas à crescente interpenetração do mercado, à imigração em massa e à mudança de significado das fronteiras internacionais. Esses processos de globalização são muito importante e prometem grandes avanços para a humanidade, mas em contrapartida apresentam esses desafios significativos relacionados ao aumento da desigualdade social e econômica e questões relacionadas à justiça.

O tráfico se tornou um desafio significativo de direitos humanos, pois se trata de uma questão moral, em que trata da vida e da dignidade dos seres humanos.

Sabemos que o crescimento do crime organizado e os potenciais lucros significativos no crime de tráfico internacional de pessoas acabam desencorajando o monitoramento governamental, principalmente onde existem altos níveis de corrupção. Por este motivo, as leis aplicadas para este tipo de crime devem ser reformadas, tornando as penas mais altas e punindo todos os que estiverem envolvidos nessa rede.

Vale destacar que, não deve haver mais atrasos na mobilização da comunidade internacional para tomar medidas que serão mais eficazes para proteger essas vítimas.

No entanto, além de leis mais severas, poderão ser desenvolvidas através de políticas públicas mais mecanismos regionais de proteção, como convenções e tratados regionais destinados à prevenção do tráfico de pessoas, com o intuito de proteger as vítimas e punir os aliciadores de forma com que priorizem as necessidades reais das vítimas para que os traumas cometidos por eles sejam os mais brandos possíveis, não sendo novamente traumatizadas por meio de processos legais. Tendo como objetivo fornecer às vítimas residência temporária ou permanente e acesso aos serviços sociais básicos.

7. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

AGUIAR, Larissa Rodrigues. Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. 2021. Monografia (Bacharel em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia.

AURELIANO, Muller – Uma análise do tráfico de pessoas à luz das convenções internacionais

BASSIOUNI, Cherif M. et al. Abordando o Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças para Exploração Sexual Comercial no Século XXI. Revisão Internacional de Direito Penal. v. 81, n. 3-4, 2010, pp. 417-491.

BRASIL. **Decreto-lei** no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**. Brasília (DF), 31.12.1940 e retificado em 3.1.1941
Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**. Brasília (DF), de 13.10.1941 e retificado em 24.10.1941.

BRASIL, Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 _____. **Lei Federal** nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília (DF), de 16. 7. 1990.

BRASIL, Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013. DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Vol 3. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Código Penal Anotado. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. Tráfico internacional de mulheres Ela Wiecko V. de Castilho - Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo

_____. **Decreto** no 5.017 de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Presidência da República. Diário Oficial da União. Brasília (DF), 15.3.2004.

Fernando Tadeu Marques y Suzana Caldas Lopes de Faria. O tráfico internacional de pessoas para os fins de exploração sexual: uma análise à luz do caso concreto, no Brasil.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. **A autocolocação da vítima em risco**. [s.l.;s.n.], 2003

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/28943/1/Tr%C3%A1fico%20internacional%20de%20pessoas%20para%20fins%20de%20explora%C3%A7%C3%A3o%20sexual.pdf>. – acesso em.: 10 de dezembro de 2022.

<https://jus.com.br/artigos/31719/a-convencao-de-palermo-e-o-traffic-de-pessoas> - acesso em 10/06/2022. – acesso em.: 05 de dezembro de 2022.

Rogério - Curso de Direito Penal. Vol. 4. 11ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.